



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Diário de Justiça Eletrônico

N.º 101/2021

Divulgação: Segunda-feira, 14 de junho de 2021.

Publicação: Terça-feira, 15 de junho de 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Praça dos Tribunais Superiores

Asa Sul

CEP: 70098-900

Telefone: (61)3313-9292

<http://www.stm.jus.br>

Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS

Ministro-Presidente

Dr. PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ

Ministro Vice-Presidente

JOSÉ CARLOS NADER MOTTA

Diretor-Geral

GIOVANNA DE CAMPOS BELO

Secretária Judiciária

© 2021

ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....	01
Plenário.....	01
Secretaria do Tribunal Pleno.....	01
Secretaria Judiciária.....	03
Seção de Diligências.....	03
Seção de Execução.....	04
Auditorias da Justiça Militar.....	09
Auditoria da 7ª CJM.....	09

PLENÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 25ª SESSÃO DE JULGAMENTO (EXTRAORDINÁRIA),
POR VIDEOCONFERÊNCIA, EM 02 DE JUNHO DE 2021 -
QUARTA-FEIRA

PRESIDÊNCIA DO MINISTRO Gen Ex LUIS CARLOS GOMES
MATTOS

Presentes os Ministros José Coêlho Ferreira, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, Artur Vidigal de Oliveira, Lúcio Mário de Barros Góes, Odilson Sampaio Benzi, Francisco Joseli Parente Camelo, Marco Antônio de Farias, Péricles Aurélio Lima de Queiroz, Carlos Vuyk de Aquino, Leonardo Puntel, Celso Luiz Nazareth e Carlos Augusto Amaral Oliveira.

Ausente, justificadamente, o Ministro José Barroso Filho.

Presente o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Clauro Roberto de Bortolli, na ausência ocasional do titular.

Presente a Secretária do Tribunal Pleno, Sonja Christian Wriedt.

A Sessão foi aberta às 13h30, tendo sido lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

JULGAMENTOS

CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO Nº 7000744-82.2020.7.00.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA. RELATOR: MINISTRO LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES. REVISOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. **REQUERENTE:** F. A. B. e G. D. C. D. A. **REQUERIDO:** R. G. B. D. O. ADVOGADOS: ALESSANDRO SANTOS DA ROCHA (OAB: DF58716) e EUNASLEY ALVES DE CASTRO (OAB: DF61656).

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, rejeitou a preliminar arguida pela Defesa, de nulidade - não subsunção dos fatos à hipótese do art. 2º, inciso I, da Lei nº 5.836/1972; **por unanimidade**, rejeitou a segunda preliminar defensiva de **bis in idem**; **por maioria**, rejeitou a preliminar arguida pela Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, de nulidade do procedimento a partir do julgamento realizado de forma secreta; **por unanimidade**, rejeitou a terceira preliminar defensiva, de nulidade - cerceamento de defesa pelo não fornecimento de documentação; **por unanimidade**, rejeitou a quarta preliminar defensiva, de nulidade - instauração com base em documento de inteligência; **por unanimidade**, rejeitou a quinta preliminar defensiva, de nulidade - reinquirição de testemunha; **por unanimidade**, não conheceu da sexta preliminar defensiva, sobre eventual dependência química do justificante, por confundir-se com o próprio mérito da causa; **por maioria**, rejeitou a preliminar arguida pela Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, de ilegitimidade da remessa dos autos ao STM, pelo Comandante da Força, sem a apresentação da Advocacia-Geral da União, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, no que foi acompanhada pelo Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. Na sequência, **no mérito, por unanimidade**, julgou procedente o Libelo Acusatório, para considerar R. G. B. D. O. não justificado, porquanto culpado das imputações que lhe foram feitas, declarando-o indigno do oficialato e, em consequência, determinando a perda de seu posto e de sua respectiva patente, **ex vi** do art. 16, **caput**, inciso I, c/c o art. 2º, inciso I, alínea "c", da Lei nº 5.836/1972. Após o trânsito em julgado, determinou que seja expedido ofício ao E. Tribunal Superior Eleitoral, para fins de reconhecimento de inelegibilidade, com base no artigo 1º, inciso I, alínea "f", da Lei Complementar nº 64/1990, com a redação dada pelo artigo 2º, da Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), nos termos do voto do Relator Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES. A Ministra MARIA

ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA fará declaração de voto quanto à matéria preliminar. O Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA não participou do julgamento. Na forma regimental, usaram da palavra o Advogado da Defesa, Dr. Alessandro Santos da Rocha, e o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Clauro Roberto de Bortolli.

APELAÇÃO Nº 7000826-16.2020.7.00.0000. RELATOR: MINISTRO ODILSON SAMPAIO BENZI. REVISOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. **APELANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. **APELADO:** JOEL ALAN DA SILVA BATISTA DE PAULA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, deu provimento ao Apelo Ministerial, para, reformando a Sentença hostilizada, condenar o ex-3º Sgt JOEL ALAN DA SILVA BATISTA DE PAULA à pena de 30 (trinta) dias de detenção, como incurso no art. 222, **caput**, do CPM, com direito ao benefício do **sursis** pelo prazo de 2 (dois) anos, o regime prisional inicialmente aberto e o direito de recorrer em liberdade. E, por fim, **por unanimidade**, declarou, de ofício, a extinção da punibilidade, devido à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa pela pena **in concreto**, com fulcro no art. 123, inciso IV, c/c os arts. 125, inciso VII, e 133, todos do CPM, nos termos do voto do Relator Ministro ODILSON SAMPAIO BENZI. O Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA não participou do julgamento. Na forma regimental, usaram da palavra o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Clauro Roberto de Bortolli, e o Defensor Público Federal de Categoria Especial, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado.

APELAÇÃO Nº 7000143-42.2021.7.00.0000. RELATOR: MINISTRO CARLOS VUYK DE AQUINO. REVISORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. **APELANTE:** ANA MADALENA CALDERARI DOS SANTOS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por maioria**, rejeitou a preliminar arguida pela Revisora Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, que suscitava preliminar de nulidade da Ação Penal Militar nº 7000423-21.2019.7.02.0002, a partir da fase do art. 433 do CPPM. **No mérito, por unanimidade**, conheceu e, **por maioria**, deu provimento parcial ao Apelo defensivo para, mantendo a condenação da Civil ANA MADALENA CALDERARI DOS SANTOS à pena de 2 (dois) anos de reclusão, como incurso no artigo 251, **caput**, do Código Penal Militar, conceder o benefício do **sursis**, nas mesmas condições impostas pelo Juízo de primeiro grau, à exceção da exigência de quitação da dívida prevista no art. 614 do Código de Processo Penal Militar, mantidos o regime prisional inicialmente aberto e o direito de recorrer em liberdade, nos termos do voto do Relator Ministro CARLOS VUYK DE AQUINO. Os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Revisora), JOSÉ COELHO FERREIRA e ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA davam provimento ao Apelo defensivo, para reformar a Sentença objurgada e absolver a ré Civil ANA MADALENA CALDERARI DOS SANTOS das penas do art. 251, **caput**, do Código Penal Militar, com fulcro no art. 439, alíneas “b” e “d”, do CPPM. A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Revisora) fará voto vencido. O Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE

QUEIROZ não participou do julgamento. Na forma regimental, usaram da palavra o Defensor Público Federal de Categoria Especial, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado, e o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Clauro Roberto de Bortolli.

APELAÇÃO Nº 7000851-29.2020.7.00.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA. RELATOR: MINISTRO CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA. REVISORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. **APELANTE:** J. C. B. C. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **APELADO:** M. P.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, não conheceu da preliminar arguida pela Defesa, de aplicação do efeito devolutivo, por se tratar de tema relacionado ao mérito, com fundamento no art. 81, § 3º, do RISTM; **por unanimidade**, rejeitou a preliminar de nulidade, de violação do princípio da imparcialidade, por falta de amparo legal; **por unanimidade**, rejeitou a preliminar defensiva de nulidade, em virtude da realização da sessão de julgamento por videoconferência, por ausência de prejuízo às partes; **por unanimidade**, rejeitou a preliminar suscitada pela Defesa, de nulidade, por não aplicação do Acordo de Não-Persecução Penal, por falta de amparo legal. **No mérito, por unanimidade**, conheceu e negou provimento ao apelo defensivo, para manter na íntegra a Sentença hostilizada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA. A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Revisora) fará declaração de voto. O Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ não participou do julgamento.

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 7000646-97.2020.7.00.0000. RELATOR: MINISTRO JOSÉ COELHO FERREIRA. REVISOR: MINISTRO ODILSON SAMPAIO BENZI. **EMBARGANTES:** LAÉRCIO FERNANDO ALVES LIMA e DAVIDSON BARBOSA PINHO. ADVOGADOS: CLEYTON LOPES DE OLIVEIRA (OAB: DF12216), ANAMARIA PRATES BARROSO (OAB: DF11218) e JAILSON ROCHA PEREIRA (OAB: DF64462). **EMBARGADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, conheceu e, **por maioria**, rejeitou os Embargos Infringentes do Julgado, para manter na íntegra o Acórdão hostilizado, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Revisor Ministro ODILSON SAMPAIO BENZI. O Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA (Relator) conhecia e acolhia os Embargos Infringentes opostos pelas defesas de DAVIDSON BARBOSA PINHO e LAÉRCIO FERNANDO ALVES LIMA para, reformando o Acórdão ora recorrido, fazer prevalecer o voto divergente proferido na Apelação nº 7000130-14.2019.7.00.0000 que mantinha inalterada a r. Sentença **a quo**. Relator para Acórdão Ministro ODILSON SAMPAIO BENZI (Revisor). O Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA (Relator) fará voto vencido. Os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ não participaram do julgamento. Na forma regimental, usaram da palavra o Advogado da Defesa, Dr. Jailson Rocha Pereira, e o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Clauro Roberto de Bortolli.

A Sessão foi encerrada às 19h15.

(Ata aprovada pelo Plenário virtual do Superior Tribunal Militar, no

período de 07 a 10/06/2021, sob a presidência do Ministro Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS)

SONJA CHRISTIAN WRIEDT
Secretária do Tribunal Pleno

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE DILIGÊNCIAS

DESPACHOS E DECISÕES

HABEAS CORPUS Nº 7000371-17.2021.7.00.0000

RELATOR: Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS.

PACIENTE: R.D.O.A.

IMPETRADOS: DIRETOR DO HOSPITAL CENTRAL DO EXÉRCITO - HOSPITAL CENTRAL DO EXÉRCITO - RIO DE JANEIRO e PROMOTOR DE JUSTIÇA MILITAR NA 1ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA MILITAR - MINISTÉRIO PÚBLICO - RIO DE JANEIRO - MINISTÉRIO PÚBLICO - RIO DE JANEIRO.

IMPETRANTE: Dr. RICARDO ANTONIO BELLIDO DA SILVA – OAB/RJ nº 123.993.

DECISÃO

1. Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo Dr. Ricardo Antonio Bellido da Silva em favor da 2ª Ten Ex R. D. O. A., Médica lotada no Hospital Central do Exército (HCEX), no Rio de Janeiro/RJ.

2. A impetração está fundamentada nos arts. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal; 466 do CPPM; e 90 e seguintes, do RISTM.

3. Notícia-se a instauração do IPM nº 7000192-53.2021.7.01.0001, no âmbito do HCEX, para apurar as circunstâncias do óbito do Sd L. F. L. D. S. S., ocorrido em 29.12.2020, nas dependências da Clínica de Psiquiatria do referido Hospital.

4. Diante da incerteza das investigações, até o momento, no tocante à eventual responsabilização de alguém pelo evento, o Órgão Ministerial, no exercício de seu múnus, requereu diligências complementares para a juntada de documentos esclarecedores da causa da morte, bem como a oitiva de pessoas supostamente envolvidas nos derradeiros cuidados com o internado (falecido).

5. Especificamente, nessa perspectiva, o *Parquet* apontou as seguintes diligências, a cargo do Encarregado do IPM:

"(...) 6. O Sr Encarregado deverá verificar junto aos sargentos Fabio e Fernanda, bem como junto à médica plantonista, a razão pela qual houve a demora de 40 (quarenta) minutos entre o chamamento e o comparecimento ao local do óbito. As novas oitivas deverão feitas com os três militares na condição de investigados e não de testemunhas, com direito ao silêncio, a não autoincriminação e, se desejarem, a assistência por advogado. Esses direitos deverão ser informados antes do depoimento e consignados no termo de depoimento.

6. Em suma, o Impetrante insurge-se contra as medidas envolvendo a Ten R., alegando transparecerem a rotulagem de seu "indiciamento". Assim, suscita a ilegalidade do ato, marcado por indevido constrangimento, carecedor de sentido humano, prático e jurídico.

7. Dessa forma, o Impetrante vislumbra que a Oficial (Paciente) passa pela "vexatória situação de indiciada", manejando o presente *Habeas Corpus* para obter, alfim, a anulação da medida sem, contudo, promover a extinção da apuração dos fatos.

8. Em sede de liminar, requer "inaudita altera pars", o "desindiciamento" da Ten R. dos autos do IPM em referência.

9. No mérito, pugna pela concessão da Ordem de *Habeas Corpus*

para que, sucessivamente, seja:

- a) convalidada a medida liminar em definitiva;
- b) expedido salvo-conduto, para evitar novo "indiciamento" pela autoridade coatora; e
- c) anulado todo e qualquer depoimento da Ten R. na qualidade de investigada e efetuado o seu desentranhamento dos autos.

10. Consoante o Despacho exarado em 2.6.2021, foram requeridas informações da autoridade nominada como coatora e do Diretor do HCEX. A medida visou esclarecer o contexto no qual a Ten R. foi inquirida na condição de investigada e se houve o seu prévio indiciamento, entre outros informes porventura julgados oportunos (Evento 5, deste HC).

11. As informações requeridas foram acostadas aos autos (Eventos 11 e 13, deste HC). Em síntese, descrevem a impropriedade da narrativa do Impetrante, sugerindo questionável constrangimento ilegal, com o uso da e acréscimo, foram trazidos informes acerca da dinâmica empreendida para as diligências complementares, no bojo da investigação conduzida no HCEX.

12. Relatado o suficiente, passo à Decisão.

13. Inicialmente, destaca-se que, no contexto investigativo, os atos reclamados como ilegalmente constrangedores e efetivados, na visão do Impetrante, em desfavor da Paciente, não se limitam àqueles provenientes da requisição do MPM. A materialização de diversos atos procedimentais, vergastados neste "writ", relacionam-se à atividade da Autoridade de Polícia Judiciária Militar, exercida pelo Diretor do HCEX, ainda que, fruto da delegação, pareçam concentrados nas atribuições do Encarregado do IPM. Assim, o mencionado Diretor também deve figurar como autoridade coatora neste feito.

14. Nessa vertente, à luz do art. 6º, inciso I, alínea "c" da Lei nº 8.457/92 (LOJMU), com a redação a o porquanto o Diretor do HCEX é Oficial General.

15. No tocante à competência da JMU e, em especial, do STM, para o conhecimento deste "writ" no presente formato, trago à colação os seguintes precedentes:

"Ementa: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO INSTAURADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. PACIENTE MILITAR DA ATIVA. COMPETÊNCIA DA JMU. MEDIDA EXCEPCIONAL. MANIFESTA AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO DE MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. Em observância estrita ao que contempla a Constituição Federal, é competente a Justiça Militar da União para o processamento e julgamento de habeas corpus que tem como paciente militar da ativa, por suposto cometimento de delitos militares, ainda que em procedimento investigatório. 2. Ausentes os elementos indiciários mínimos, demonstrativos de materialidade, tem-se a configuração da excepcionalidade necessária ao trancamento de procedimento investigatório, em especial quando este se evidencia em forma de intimidação e punição. Ordem conhecida e concedida. Decisão unânime".

(STM. HC nº 39-14.2017.7.00.0000. Relator Ministro Dr. Artur Vidigal de Oliveira. Julg.: 9.5.2017. Public.: DJe de 18.8.2017) (Grifos nossos)

"EMENTA: HABEAS CORPUS. FRAUDE EM LICITAÇÃO. TRANCAMENTO DE IPM. PEDIDO DE LIMINAR. NÃO CONCESSÃO. AUTORIDADE POLICIAL COATORA. ART. 90 DA LEI DE LICITAÇÕES. DELITO FORMAL. DANO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. INDÍCIOS DE CONLUÍO. JUSTA CAUSA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. A remessa da Solução do IPM ao MPM e o fato deste ter requisitado diligências não o torna a autoridade coatora, sobretudo quando a condução do procedimento não lhe é

delegada. O tipo penal previsto no art. 90 da Lei de Licitações e Contratos é formal e se consuma com a frustração do caráter competitivo do certame, independentemente do recebimento de vantagem ou de prejuízo ao erário. Índícios de conluio e comprovação que o Paciente era sócio da empresa MR CONFECÇÃO E REPRESENTAÇÃO EIRELI ME. Justa causa presente. Ordem denegada. Decisão unânime".

(STM. HC nº 7000894-63.2020.7.00.0000. Relatora Ministra Dra. Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha. Julg.: 23.2.2021. Public.: DJe de 10.3.2021) (Grifo nosso)

16. Encontrando-se saneada a questão sobre a competência do Tribunal para o conhecimento do presente "writ", passo à análise relativa ao pleito liminar.

17. O *Habeas Corpus* concomitante de seus requisitos indispensáveis - o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora" -, adaptados às particularidades do caso concreto.

18. À evidência, o Impetrante buscou demonstrar a presença dos indissociáveis requisitos em calca o seu pleito. Todavia, à luz dos dados fornecidos até a presente data, à mingua de elementos indiciários suficientes, resta claro inexistir suporte para a materialização do indiciamento da Ten R.. O fato de a Paciente ser ouvida na condição de investigada, em sede de diligências complementares do IPM, não equivale ao seu indiciamento.

19. A hipótese alegada não perfaz constrangimento ilegal. Pelo contrário, confere "prerrogativas" à Oficial para, na sua inquirição, nada declarar que, supostamente, em tese, lhe possa comprometer.

20. Por isso, em essência, num exame de prelibação, as alegações do Impetrante não evidenciam a presença do "fumus boni iuris". O direito reivindicado ("desindiciamento"), neste momento, carece da urgência requerida.

21. Nessa linha, o requisito do "periculum in mora" perdeu sentido, pois, segundo as informações apresentadas pela Direção do HCEx (Evento 13 deste HC), a Ten R., em sede de diligências complementares, foi inquirida. Compulsando os autos do IPM nº 7000192-53.2021.7.01.0001, verifica-se que a inquirição foi realizada em 11.5.2021, sendo juntada aos autos em 7.6.2021. Portanto, a presente Impetração foi posterior ao ato questionado.

22. Em sede de remédio heróico, o deferimento de liminar somente vigora quando manifesta a ilegalidade ou o constrangimento indevido. Da análise perfunctória do presente "writ", não exsurgiu nenhuma ilicitude ou nulidade capaz de justificar a consecução da medida requerida, podendo essa ótica, em tese, ser alterada após a agregação de outros dados relevantes.

23. Portanto, revela-se a ausência de atendimento simultâneo dos requisitos exigíveis para a concessão da liminar, em sede deste exame de prelibação.

24. Nesses termos, **INDEFIRO** a medida liminar pleiteada.

25. Ademais, determino que o Oficial General Diretor do HCEx também integre este HC, na qualidade de autoridade coatora.

26. Sigam os autos para o pronunciamento da PGJM.

27. Após, retornem conclusos.

28. Publique-se. Intime-se o Impetrante.

29. Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 11 de junho de 2021.

Gen Ex **MARCO ANTÔNIO DE FARIAS**

Ministro-Relator

CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO Nº 7000432-09.2020.7.00.0000

RELATOR: Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES.

REVISORA: Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA.

REQUERENTES: FORÇA AÉREA BRASILEIRA e GABINETE

DO COMANDANTE DA AERONÁUTICA.

REQUERIDO: D.F.D.L.

ADVOGADO: Dr. KON TSIH WANG – OAB/AM nº 4.646.

DESPACHO

Trata-se de petição apresentada pela Defesa constituída pelo Cap Int D. F. D. L., na qual requer **sustentação oral** por ocasião do julgamento do presente feito, incluído na pauta para julgamento em Sessão Judicial a ser realizada na modalidade de Videoconferência do dia 29.06.2021 (evento 35).

O pedido de sustentação oral (eventos 18 e 34) está em conformidade com o regramento estatuído por este Tribunal. Em consequência, **defiro** o pleito, nos termos do art. 6º, inciso XXX, do RISTM[1], c/c o artigo 5º do Ato Normativo nº 426, de 15 de junho de 2020[2], que regulamenta as sessões de julgamento por meio de videoconferência no âmbito do Superior Tribunal Militar.

Comunique-se à Defesa, aos Exmos. Ministro Relator e Ministra Revisora e à Procuradoria-Geral da Justiça Militar.

Providências pela SEJUD e pela SEPLE.

Brasília-DF, 11 de junho de 2021.

Gen Ex **LUIS CARLOS GOMES MATTOS**

Ministro-Presidente

[1] **Art. 6º** São atribuições do Presidente:

(...)

XXX - deferir pedido de sustentação oral;

[2] **Art. 5º** Nas hipóteses de cabimento de sustentação oral previstas no RISTM o pedido deve ser feito ao Ministro-Presidente em até 3 (três) dias úteis após a publicação da pauta, devendo ser especificado na petição o telefone com DDD e endereço eletrônico para instruções.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese será deferido pedido para que a sustentação seja realizada nas dependências do Tribunal.

SEÇÃO DE EXECUÇÃO

DESPACHOS E DECISÕES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 7000234-35.2021.7.00.0000

RELATOR: Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS.

RECORRENTE: CARLOS HAUENSTEIN HERRERA NETO.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela ilustre Defensoria Pública da União, em patrocínio do **ex- Sd Ex CARLOS HAUENSTEIN HERRERA NETO**, contra o Acórdão proferido no recurso de Embargos Infringentes na *Apelação nº 7000541-23.2020.7.00.0000* (evento 39).

Consta dos autos que, no dia 18 de janeiro de 2019, o Ministério Público Militar ofereceu Denúncia em desfavor de CARLOS HAUENSTEIN HERRERA NETO, dando-o como incurso no art. 290, *caput*, do Código Penal Militar[1], de acordo com os fatos adiante alinhavados:

"(...) No dia 21 de setembro de 2018, por volta das 16:00 horas, na 1ª Cia. Fuz. Mec. do 33º Batalhão de Infantaria Mecanizado, o 3º Sgt. HIAGO FERNADO RUWER WICKERT visualizou o Sd HERRERA, ora denunciado, se dirigindo ao seu alojamento com características de ter feito uso de

substância entorpecente. De imediato, o 3º Sgt. WICKERT interpelou o denunciado, que afirmou ter feito uso de maconha na casa de uma suposta amiga. Em vista disso, foi acionado o 3º Sgt. GUILHERME MENDONÇA SOARES, Sgt-deDia à 1ª Cia, ao qual, quando interpelado, o denunciado repetiu o que havia dito ao Sgt. WICKERT. Ato contínuo, O Sgt. MENDONÇA solicitou ao denunciado que lhe mostrasse a carteira, quando então, dentro dela, encontrou 02 (dois) tabletes de substância análoga à maconha." (doc. 1, autos nº 031-88.2019, evento 1).

A Denúncia foi recebida no dia 23 de janeiro seguinte (doc. 2, autos nº 031-88.2019, evento 1), dando origem à Ação Penal Militar nº 7000031-88.2019.7.05.0005.

Extrai-se dos autos a informação de que, em 29 de outubro de 2018, o então Sd Ex CARLOS HAUENSTEIN HERRERA NETO foi expulso das fileiras do Exército Brasileiro (autos nº 151-68.2018, evento 46).

No dia 29 de julho de 2019, o Juiz Federal da Justiça Militar da Auditoria da 5ª CJM julgou procedente a Denúncia para condenar o ex-militar CARLOS HAUENSTEIN HERRERA à pena de 1 (um) ano de reclusão, como incurso no art. 290, *caput*, do CPM, com o benefício do *sursis* pelo prazo de 2 (dois) anos, o direito de apelar em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto (autos nº 031-88.2019, evento 57).

Irresignada, a Defensoria Pública da União apelou, pugnando pela absolvição do Acusado (autos nº 031-88.2019, evento 66).

Por ocasião do julgamento da Apelação defensiva nº 7000979-83.2019.7.00.0000, esta Corte Castrense acolheu, por maioria, a preliminar suscitada pela Procuradoria-Geral da Justiça Militar, para declarar a nulidade da Sentença proferida monocraticamente e de todos os atos de instrução processual efetuados perante o Juízo Singular; e considerou prejudicado o conhecimento do mérito da Apelação (evento 31).

Nesse íterim, a DPU interpôs Embargos de Declaração, que foram acolhidos parcialmente para corrigir a obscuridade constatada, de modo a consignar, nas partes iniciais do dispositivo da APM 979-83.2019 e na respectiva Ata de Julgamento, o seguinte texto:

"Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, conheceu do Apelo defensivo; por maioria, acolheu a preliminar suscitada pela Procuradoria-Geral de Justiça Militar [...]." (Grifadas as partes com a alteração procedida).

Frisa-se que a DPU opôs, ainda, Embargos Infringentes do Julgado para que prevalecesse o entendimento disposto no voto vencido do Ministro Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA, que rejeitou a preliminar de nulidade arguida pela PGJM, por entender estar preclusa a matéria, uma vez que o provimento judicial não foi impugnado pela via adequada em tempo oportuno para o processamento e o julgamento do feito, nos termos do art. 516, alínea "e", do CPPM (autos nº 541-23.2020, evento 1).

Por conseguinte, esta Corte Castrense manteve irretocável o Acórdão prolatado nos autos da Apelação nº 7000979-83.2019.7.00.0000, com as modificações acolhidas nos Embargos de Declaração nº 7000291-87.2020.7.00.0000, por seus próprios e jurídicos fundamentos (autos nº 541-23.2020, evento 36).

No dia 29 de março de 2021, a ilustre Defensoria Pública da União interpôs, tempestivamente, o presente Recurso Extraordinário (autos nº 541-23.2020, evento 46).

Arroazando, alega que "(...) a aplicação do artigo 290 do CPM, no caso em tela, viola frontalmente os princípios constitucionais da

individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF) da legalidade (art. 5º, II, da CF), da insignificância e da proporcionalidade."

Prossegue aduzindo que "(...) na ótica da Defensoria Pública, atuando em favor de **CARLOS HAUENSTEIN HERRERA NETO**, tem-se que os efeitos da decisão pleiteada se mostram transcendentais ao interesse do envolvido nesta ação, de modo a estar configurada a **repercussão geral** do presente recurso (...)" (Destques nossos).

Assevera que "(...) em 1ª instância, o Juiz togado, civil, é quem deve decidir, pois a Lei nº 13.774/2018 não tratou apenas da competência para julgamento de civis (...) tendo sido o Recorrente licenciado das Forças Armadas, não mais ostenta a condição de militar, ou seja, não está mais atrelado, como esteve antes, aos princípios de hierarquia e disciplina que justificavam (e até impunham) o escabinato."

Defende o Órgão defensivo a tese de inconstitucionalidade do art. 290 do CPM, alegando que "(...) o **art. 290 do CPM**, no que tange ao usuário, editado em 1967, conflita com a Convenção de Nova Iorque de 1961, norma de maior hierarquia, **de modo que deve ser procedido o controle de convencionalidade (ou supralegalidade), expurgando-o do ordenamento jurídico**, (...)" (Destques nossos).

Por fim, aduz ser viável a aplicação do **princípio da insignificância** ao caso em tela, de modo que deveria ser utilizada a Lei nº 11.343, de 2006, em razão da sua especialidade e da sua inclinação para a reinserção de usuários de drogas, além de ser mais benéfica ao réu.

Em contrarrazões, a ilustre Procuradoria-Geral de Justiça Militar, representada pelo Subprocurador-Geral Dr. CARLOS FREDERICO DE OLIVEIRA PEREIRA, alegou que, quanto ao prequestionamento, "*dos acórdãos recorridos não se extrai qualquer tema constitucional, tratando-se, portanto, de recurso meramente protelatório.*"

Complementando, aduziu que, "*No que diz respeito à exigência de demonstração de repercussão geral, os temas aqui discutidos não têm nenhum alcance que extrapole os limites da causa, até porque não existe prequestionamento algum.*"

Prossegue alegando que "(...) é competência absoluta do Conselho Permanente de Justiça a atribuição para processar e julgar ex-militar que tenha praticado o delito enquanto ostentava o status de militar ao tempo do fato. (...)"

Quanto à aplicação do artigo 290 do CPM, o MPM aduziu que "(...) o tipo em questão prevalece sobre o porte para uso de entorpecente, previsto no artigo 28 da Lei de Drogas, porque a sua definição típica dá-se em razão do que dispõe o artigo 9º, I, do CPM. (...)"

Em arremate, alegou que "(...) não incide a favor do réu a alegada aplicação do princípio da insignificância por ter sido flagrado portando pequena quantidade de maconha, até porque essa matéria já foi exaustivamente analisada e pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, (...)"

Pugnou, ao final, que "(...) seja negado provimento. Considerando que o STF invalidou o entendimento do STM no acórdão proferido em IRDR, a inadmissibilidade deve observar o que prescreve o artigo 1.031, I, 'a', do CPC."

Relatados, decidido.

A irresignação mostra-se cabível e adequada, uma vez que a petição foi proposta por parte legítima e interessada, sendo, ademais, tempestiva.

Frisa-se que, além dos pressupostos comuns de admissibilidade exigidos para a interposição de qualquer recurso, o Recurso Extraordinário ainda pressupõe requisitos específicos para a sua admissão.

Nesse sentido, o requisito formal de admissibilidade relativo ao prequestionamento restou atendido, em sintonia com o enunciado da Súmula nº 282 do STF ("*É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*").

Entretanto, apesar de a ilustre Defensoria Pública da União arguir em defesa da competência do Juiz Federal da Justiça Militar para

decidir de forma monocrática no presente processo, salientando que esta Corte apenas aplicou a seguinte tese jurídica firmada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 7000425-51.2019.7.00.0000:

"Compete aos Conselhos Especial e Permanente de Justiça o julgamento de civis que praticaram crimes militares na condição de militares das Forças Armadas." (autos nº 425-51.2019, evento 152) (Destques nossos).

Sobre o assunto, é importante destacar que tal entendimento foi ratificado pela Suprema Corte quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso de 2020. O Acórdão restou assim ementado:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL PENAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. DECISÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. REQUERIMENTO DE RETIRADA DO AMBIENTE VIRTUAL: RESOLUÇÃO/STF N. 642/2019. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (ARE 1279981 AgR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 20/10/2020, DJe- 263, divulgado em 3/11/2020 e publicado em 4/11/2020) (Destques nossos).

Assim, o fato de o Réu ter sido licenciado das Forças Armadas não afasta a competência da Justiça Castrense quando, ao momento do cometimento do crime, o agente ostentava a condição de militar. Neste sentido, resgata-se o seguinte julgado da Suprema Corte:

"Ementa: CRIME MILITAR - FORÇA - DESLIGAMENTO - NEUTRALIDADE. O fato de o militar deixar, após a prática do delito, as fileiras da Força surge neutro quanto à tipificação de crime previsto no Código Penal Militar." (HC nº 169576, Relator Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 10/12/2019, DJe-019, divulgado em 31/1/2020 e publicado em 3/2/2020) (Destques nossos).

No que tange à demonstração de **repercussão geral**, em que pese o argumento defensivo de aplicação do **princípio da insignificância**, impende salientar que o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento do AI nº 747.522, entendeu pela **inexistência de repercussão geral**. Eis a ementa do julgado:

"Recurso. Extraordinário. Inadmissibilidade. Princípio da insignificância. Atipicidade da conduta. Ofensa ao art. 5º, incs. XXXV, LV e LIV, da Constituição Federal. Inocorrência. Matéria infraconstitucional. Ausência de repercussão geral. Agravo de instrumento não conhecido. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que verse sobre a questão do reconhecimento de aplicação do princípio da insignificância, porque se trata de matéria infraconstitucional." (AI nº 747522 RG, Relator Ministro Cezar Peluso, julgado em 27/8/2009, DJe-181, divulgado em 24/9/2009 e publicado em 25/9/2009. EMENT VOL-02375-09 PP-02343) (Destques nossos).

Ademais, o Pretório Excelso possui o entendimento de que a Lei de Drogas e o **princípio da insignificância** não se aplicam a esta Justiça Especializada, haja vista que os bens jurídicos protegidos pelo Direito

Penal Militar são diversos daqueles tutelados pelo Direito Penal Comum. Neste sentido, transcrevo trecho do seguinte julgado:

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. CRIME DE POSSE DE DROGA EM RECINTO CASTRENSE. (...) INAPLICABILIDADE (...) DA LEI DE DROGAS NO ÂMBITO MILITAR. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA ESPECIALIDADE. PRECEDENTES. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não se pode mesclar o regime penal comum e o castrense, de modo a selecionar o que cada um tem de mais favorável ao acusado, devendo ser reverenciada a especialidade da legislação processual penal militar e da justiça castrense, sem a submissão à legislação processual penal comum do crime militar devidamente caracterizado. (...) A posse, por militar, de substância entorpecente, independentemente da quantidade e do tipo, em lugar sujeito à administração castrense (art. 290, caput, do Código Penal Militar), não autoriza a aplicação do princípio da insignificância. O art. 290, caput, do Código Penal Militar não contraria o princípio da proporcionalidade e, em razão do critério da especialidade, não se aplica a Lei n. 11.343/2006.4. Habeas corpus denegado" (HC nº 119.458/AM, Relatora Min. Cármen Lúcia).

Isso posto, denego a ordem de habeas corpus (art. 192 do RISTF)." (HC 176220, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 30/9/2019. DJe-214, divulgado em 1/10/2019 e publicado 2/10/2019) (Destques nossos).

No tocante às supostas violações aos princípios constitucionais, na hipótese, o STF já decidiu que se trata de violação exclusivamente infraconstitucional, constituindo, desta maneira, mera ofensa reflexa à Constituição Federal. Assim, a Defesa requer o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado, como se verifica nos seguintes julgados, *in verbis*:

"EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Matéria criminal. Ofensa reflexa à Constituição. Reapreciação de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. O Tribunal de origem, ao decidir a questão, se ateve ao exame da legislação infraconstitucional. Portanto, a violação, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, o que não enseja recurso extraordinário. 2. Não é possível, em sede de recurso extraordinário, reexaminar fatos e provas, a teor do que dispõe a Súmula nº 279/STF [2]. 3. Agravo regimental não provido." (ARE nº 770903, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 18/3/2014, DJe de 3/4/2014) (Destques nossos).

"EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Matéria eleitoral. Violação dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da dignidade da pessoa humana e da igualdade. Ofensas indiretas ou reflexas à Constituição Federal. (...) Inadmissibilidade de sua reapreciação pelo Supremo Tribunal Federal na via extraordinária. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. (...) 2. A penalidade foi arbitrada

com fundamento no art. 50, § 4º, da Res.-TSE no. 23.191/2009 [3], diante da configuração do tipo previsto no art. 73, inciso II, da Lei 9.504/97 [4]. **Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF.** 3. Para divergir desse entendimento e concluir que a veiculação da matéria não teria causado o suposto dano, ou que valor da multa fixada seria desproporcional ou não razoável, **seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório da causa, o que é inviável em recurso extraordinário.** 4. Ausência de repercussão geral e de prequestionamento. 5. As supostas violações aos princípios, na hipótese, **configuram apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal.** 6. Agravo regimental não provido. Agravo regimental a que se nega provimento. " (ARE nº 779023, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 17/12/2013, DJe de 14/2/2014) (Destques nossos).

Com relação à tese defensiva da "inconstitucionalidade do art. 290 do CPM", o Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em reiteradas decisões, que o art. 290 do CPM é plenamente compatível com a Constituição Federal de 1988, indicando, inclusive, que a mera posse de entorpecente, em local sujeito à Administração Castrense, já atrai a aplicação do aludido dispositivo legal. Oportunamente, *in verbis*:

"EMENTA: Agravo regimental em Recurso Extraordinário com agravo. Penal Militar. Posse de substância entorpecente em lugar sujeito à administração militar (CPM, art. 290). Constitucionalidade reconhecida pela Corte. Não incidência da Lei nº 11.343/06, em vista do princípio da especialidade. Princípio da insignificância. Não aplicabilidade no âmbito castrense. Precedentes. Regimental não provido. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal já assentou a inaplicabilidade do princípio da insignificância à posse de quantidade reduzida de substância entorpecente em lugar sujeito à administração militar (art. 290 do Código Penal Militar), bem como suplantou, ante o princípio da especialidade, a aplicação da Lei nº 11.343/06 (HC nº 103.684/DF, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 13/4/11) 2. Por sua vez, a Segunda Turma ao julgar o ARE nº 710.663/DF-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, confirmou a jurisprudência pacífica da Corte no sentido da constitucionalidade do art. 290 do Código Penal Militar. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. " (ARE nº 856183 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 30/6/2015, DJe de 24/8/2015) (Destques nossos).

No mesmo sentido:

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. POSSE DE ENTORPECENTE (ART. 290 DO CÓDIGO PENAL MILITAR). INCIDÊNCIA DO ART. 28 DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CASTRENSE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. 1. Ao tráfico, posse ou uso de entorpecente ou substância similar em local sujeito à administração castrense aplica-se o art. 290 do Código Penal Militar, ante a incidência do princípio da especialidade. Precedentes. 2. Agravo

regimental a que se nega provimento. " (HC nº 163581 AgR, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 14/12/2018, DJe-023, divulgado em 5/2/2019 e publicado em 6/2/2019) (Destques nossos).

Destarte, embora a ilustre Defensoria Pública da União defenda a aplicação do princípio da insignificância ao caso em tela, cumpre ressaltar que a Suprema Corte já consolidou o entendimento de que o Direito Penal Militar protege bens jurídicos que não se confundem com aqueles do Direito Penal Comum, em especial, a regularidade de operação e funcionamento das instituições militares.

Ante o exposto:

NÃO ADMITO o presente Recurso Extraordinário, **negando-lhe seguimento** para o Supremo Tribunal Federal, **com fundamento no art. 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil [5]** e no art. 6º, inciso IV[6], do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 11 de junho de 2021.

Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS

Ministro-Presidente

[1] **Art. 290.** Receber, preparar, produzir, vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, ainda que para uso próprio, guardar, ministrar ou entregar de qualquer forma a consumo substância entorpecente, ou que determine dependência física ou psíquica, em lugar sujeito à administração militar, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, até cinco anos.

[2] **Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.**

[3] **Art. 50. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:**

(...)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os agentes responsáveis à multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais), sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes.

[4] **Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:**

(...)

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

[5] **Art. 1.030.** Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I - negar seguimento:

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;

(...)

[6] **Art. 6º** São atribuições do Presidente:

(...)

IV - decidir sobre a admissibilidade de Recurso Extraordinário, observado o disposto nos arts. 131 a 134.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 7000366-92.2021.7.00.0000

RELATOR: Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS .

RECORRENTE: MARCONI FRANCISCO GADELHA MACIEL.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

ADVOGADOS: Dra. CARLA CRISTINA SALVADOR (OAB/PR nº 90.394) e Dr. ADELINO MARCON (OAB/PR nº 8.625).

DECISÃO

As Defesas constituídas de MARCONI FRANCISCO GADELHA MACIEL interpuseram o presente Recurso Extraordinário contra Decisão Monocrática proferida pelo Eminentíssimo Ministro Celso Luiz Nazareth, nos autos dos Embargos de Declaração 7000266-40.2021.7.00.0000, que não foram conhecidos por não estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 539 do Código de Processo Penal Militar (autos nº 266-40.2021, evento 5).

Os Aclaratórios em questão foram opostos contra o Acórdão lavrado nos autos do Agravo Interno nº 7000938-82.2020.7.00.0000, ao qual foi negado provimento, por unanimidade, mantendo-se inalterada a Decisão que não conheceu e negou seguimento à Ação de Revisão Criminal 7000858-21.2020.7.00.0000, por considerá-la manifestamente incabível (autos nº 938-82.2020, evento 24)

A referida Ação pretendia a invalidação do Acórdão deste Tribunal Castrense, prolatado nos autos da Apelação nº 7000486-43.2018.7.00.000, que, em 04/02/2020, condenou o Recorrente à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, como incurso nas sanções do art. 303, caput, c/c o art. 53, §2º, inciso I, ambos do CPM, sem direito ao sursis, por expressa vedação legal do art. 84 do CPM, estabelecendo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, na forma do art. 33, § 2º, alínea "b", do CP, c/c o art. 110 da Lei nº 7.210/84 (autos nº 486-43.2018, evento 106).

No presente Recurso Extraordinário, o Recorrente salienta que "o acórdão não pode ser mantido, pois a pena do Recorrente não foi imposta em estrita observância aos parâmetros legais, vez que as circunstâncias judiciais desfavoráveis utilizadas na dosimetria da pena constituem um bis in idem da própria reprimenda criminal mínima e, também, não houve a aplicação das atenuantes consistentes no comportamento meritório e na participação de menor importância, o que acarreta ofensa direta ao artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição da República".

O Recorrente alega que houve violação ao princípio da individualização da pena, previsto no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, na oportunidade em que discorre sobre aspectos da dosimetria da reprimenda penal. E, por fim, pleiteia seja "reconhecida a ocorrência de bis in idem e a não aplicação das atenuantes: comportamento meritório e participação de menor importância, para o fim da reforma da decisão recorrida" (autos nº 366-92.2021, evento 1).

Em contrarrazões, a Procuradoria-Geral de Justiça Militar, representada pelo Dr. ALEXANDRE CONCESI, Subprocurador-Geral da Justiça Militar, manifestasse "pelo acolhimento da preliminar de não conhecimento do presente recurso extraordinário, em face da ausência de esgotamento da via ordinária. Caso não acolhida a referida preliminar, requer que seja inadmitido o presente recurso, em face da ausência de repercussão geral da matéria, bem como porque a alegada violação ao princípio da individualização da pena caracteriza mera ofensa reflexa ao texto da CRFB/1988, dependendo da análise de legislação infraconstitucional" (autos nº 366-92.2021, evento 6).

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, percebe-se que a Defesa interpôs o presente Recurso Extraordinário em 1º de junho de 2021 (autos nº 366-92.2021,

evento 1), contra Decisão monocrática da lavra do eminentíssimo Ministro Celso Luiz Nazareth, que não conheceu dos Embargos de Declaração, por não estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 539 do Código de Processo Penal Militar (autos nº 266-40.2021, evento 5).

Consoante dispõe o art. 102, inciso III, da Constituição Federal, a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar Recurso Extraordinário restringe-se às causas decididas em única ou última instância, conforme se verifica, *litteris*:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) - destacamos."

É de se salientar que o Recurso Extraordinário pressupõe um julgado **contra o qual já foram esgotadas todas as possibilidades de impugnação** nas várias instâncias ordinárias ou na instância única, originária, o que veda seu exercício *per saltum*.

Ocorre que, no caso em apreço, a parte Recorrente não exauriu as vias recursais ordinárias, uma vez que seu **Apelo Extremo foi interposto em face de decisão monocrática**, que negou seguimento ao Aclaratório, por manifestamente incabíveis. Incide, pois, o enunciado da Súmula nº 281 da Suprema Corte que dispõe que "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ELEITORAL. PROCESSUAL CIVIL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. INSTÂNCIA RECURSAL NÃO ESGOTADA. SÚMULA 281 DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO RECEBIDO PELO PROTOCOLO DO TSE APÓS O TRÍDUO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. ARTIGO 12 DA LEI FEDERAL 6.055/1974. SÚMULA 728 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO." (ARE 1091213 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/04/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 04-05-2018 PUBLIC 07-05-2018) (grifos nossos).

"Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE EXTORSÃO. ARTIGO 158 DO CÓDIGO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO PARA ÓRGÃO COLEGADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO STF. PRECEDENTES."

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO." (ARE 1079049 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 17/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-283 DIVULG 07-12-2017 PUBLIC 11-12-2017) (grifos nossos).

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decisão monocrática. Não exaurimento de instâncias. Enunciado 281 da Súmula do STF. 3. Constitucional e Tributário. Artigos 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. Correção monetária do FGTS. Ausência de repercussão geral. Precedente. RE-RG 571.184. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 727143 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 12-03-2012 PUBLIC 13-03-2012) (grifos nossos).

Desse modo, sob pena de indevida supressão de instância, não há que ser conhecido o presente Recurso.

Por fim, deixo de aplicar o princípio da fungibilidade recursal para receber o presente como Recurso Extraordinário, na medida em que a interposição do Apelo Extremo, no caso dos autos, configura equívoco por parte do Recorrente. O emprego deste instituto exige fundada dúvida sobre o cabimento do meio escolhido e inexistência de erro grosseiro. Nesse sentido, por analogia, a seguinte Decisão do Ministro Luiz Fux, no julgamento da Rcl 27.046 AgR-ED, *in verbis*:

"Por oportuno, impende consignar que esta Corte sufraga o entendimento de que o erro grosseiro obsta a aplicação do postulado da fungibilidade recursal. Nesse sentido, trago à guisa de exemplo, in verbis: "Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Penal e Processual Penal. Artigo 171, § 3º do Código Penal(estelionato). 3. Recurso extraordinário interposto contra decisão de ministro do STJ. Ausência de esgotamento das vias ordinárias. 4. Erro grosseiro. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade para determinar a conversão do extraordinário em agravo regimental. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 893.979-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 25/08/2015) (grifamos)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Recurso, por falta de previsão legal e regimental.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 11 de junho de 2021.

Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS

Ministro-Presidente

AUDITORIAS DA JUSTIÇA MILITAR

AUDITORIA DA 7ª CJM

ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR E RECEBIMENTO DE DENÚNCIA

Em decisão de 11 JUN 2021, nos autos do Inquérito Policial Militar nº 700060-10.2021.7.07.0007, foi determinado o arquivamento do feito quanto às condutas dos oficiais 1º Ten Lucas Ramos de Carvalho Barreto e 1º Ten Igor Resende Pinheiro, com fulcro no artigo 397,

caput, do CPPM e recebida a denúncia contra o ex-Sd MATHEUS TENÓRIO FERREIRA DE ALBUQUERQUE pelo delito tipificado no art. 343 do Código Penal Militar (denúncia caluniosa), sendo designado o dia 17 AGO 2021, às 14 h, para o início da instrução processual.